

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.450, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do o Projeto de Lei (PL) nº 5.450, de 2019, de iniciativa do Senador Jorginho de Melo, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem por objetivo facilitar a tomada de decisão do cidadão com relação à escolha do regime de tributação dos benefícios auferidos por meio de planos de previdência privada.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, faculta aos participantes de planos de contribuição definida a opção por um regime de tributação com redução de alíquota do Imposto de Renda, para valer quando do recebimento de benefícios ou resgate de contribuições. Entretanto, a definição do regime tributário acabou sendo estabelecida quando o participante aderir ao plano de previdência, de forma irrevogável.

Essa situação, como expõe a autor da proposição, configura-se confusa para o cidadão, pois envolve muitas especificidades técnicas. Além disso, nem sempre é possível manter as contribuições em sua periodicidade e valor, tendo em vista eventuais necessidades, as quais influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064261548>

Diante desse quadro, o PL nº 5.450, de 2019 contém algumas propostas de ajuste na redação da Lei nº 11.053, de 2004.

Em primeiro lugar, permite que a opção seja exercida no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano de benefícios (§ 6º do art. 1º).

Em segundo, o Projeto autoriza os assistidos ou seus representantes legais a exercerem essa opção, em situações em que ocorra a impossibilidade de o participante titular do plano de benefícios realizá-la (caso de falecimento, por exemplo), desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício (§ 7º do art. 1º).

Em terceiro, o Projeto prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário por parte daqueles participantes que, por força da Lei nº 11.053, de 2004, foram obrigados a fazê-la (art. 2º).

Finalmente, a proposta, estabelece que os valores já pagos a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação (art. 3º), uma vez iniciado o pagamento do benefício, cessará qualquer possibilidade de nova opção pelo regime de tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito à previdência privada.

A escolha do regime tributário do imposto de renda sobre benefícios previdenciários é um assunto complexo para a população em geral. É um tema que exige um conjunto de decisões que são cruciais sobre a vida de cada cidadão.

As alterações impostas pela Lei nº 11.053, de 2004, não conferiram vantagens no que concerne à maior mobilização de recursos para



a formação de uma poupança de longo prazo, cujos recursos poderiam viabilizar importantes investimentos para o nosso País.

A iniciativa de alocar recursos de longo prazo deve ser do participante, incentivado de forma positiva pelo Estado. Nesse sentido, o mecanismo proposto pela Lei foi perverso, pois ocorre de maneira a viabilizar mais arrecadação de tributos pelo Estado, além de não levar em consideração quaisquer contingências que possam ocorrer na vida da pessoa.

No evento de qualquer adversidade que justifique saque das reservas previdenciárias, ocorrerá automaticamente o recolhimento de até 35% desse precioso montante de que o beneficiário necessita.

O incentivo do Estado poderia vir da capacidade de o participante de se organizar e permitir que suas reservas previdenciárias permaneçam investidas no longo prazo, recebendo, para tanto, o benefício de uma cobrança menor sobre o imposto de renda.

Da forma como a legislação foi concebida, ela se reverte em pesado ônus sobre os que conseguem poupar.

O PL nº 5.450, de 2019, revê esse conceito, fazendo com que a opção pelo regime tributário se realize quando houver necessidade real para dispor dos recursos, seja na forma de resgate (hipótese em que prevalece a urgência) seja na forma de benefício (aposentadoria ou pensão). Dessa forma, o cidadão possuirá mais controle sobre o imposto que lhe será cobrado, podendo ser menos onerado no momento de dificuldades pessoais e premiado, caso tenha tido sucesso em manter seus recursos investidos por longo tempo (mais de 10 anos).

O PL nº 5.450, de 2019, permite, ainda, que os que já haviam optado também possam realizar a retratação dos seus contratos, fazendo, se acharem conveniente, nova opção pelo regime de tributação, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Entretanto, a fim de adequar o texto às normas infralegais e às nomenclaturas - que regem os planos de benefícios abertos de caráter previdenciário e os planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que determinam ser direito do participante/segurado o exercício do resgate parcial, bem como estabelecem que em caso de falecimento do titular do plano seus beneficiários poderão resgatar os



recursos nele acumulados – propõe-se as seguintes alterações no texto do PL 5450/2019:

- No escopo, para adaptá-lo à possibilidade de resgates parciais;
- No § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, para adaptá-la à possibilidade de resgates parciais. Está sendo fixado o primeiro resgate, que pode coincidir com o único resgate, dependendo da situação.
- No § 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, em consonância com os demais dispositivos da referida Lei e com as regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), está sendo inserida a menção ao resgate, pois em caso de falecimento do segurado/participante seus beneficiários têm direito a resgatar os valores por ele acumulados no plano.
- No art. 2º, em consonância com as alterações propostas para os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, acima descritas, com as pertinentes adaptações no texto. A inclusão do parágrafo único visa assegurar que o dispositivo também se aplica aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- No art. 3º, para adaptar o texto às nomenclaturas relacionadas aos planos comercializados por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, visando a segurança jurídica da Lei.

Como se observa, as citadas adaptações são consideradas ajustes pontuais, restando preservado o mérito da proposição legislativa e o alcance pretendido.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064261548>

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (NR)”

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

“Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a edição desta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência”.

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064261548>

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064261548>